

TC 024.888/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Solânea-PB

Responsável: Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Francisco de Assis de Melo, na condição de prefeito gestor dos recursos, em razão de o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não ter sido assinado pelo Presidente do Conselho ou seu representante legal quanto aos recursos repassados ao Município de Solânea-PB no exercício de 2009 dentro do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

HISTÓRICO

2. Conforme registrado na Informação nº 559/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/11/2012, a TCE foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 687/2012 – TCU – 1ª Câmara, que determinou ao FNDE a conversão em TCE do TC nº 014.034/2010-7 (peça 2, p. 4-8).

3. Compulsando o Acórdão TCU 687/2012, verifica-se que não foi determinado ao FNDE, mas à Secex-PB que tomasse providências para a conversão do processo de auditoria TC 014.034/2010-7 em tomada de contas especial (peça 3).

3.1. Determinou ainda à Secex-PB que enviasse cópia do processo ao FNDE, para a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

3.2. Portanto, as providências a serem tomadas pelo FNDE não incluía a instauração de TCE porque essa já fora instaurada no TCU.

4. Nessa mesma linha, foi o Pronunciamento da Secex-PB (peça 5 destes autos e peça 21 do TC 014.034/2010-7), que encaminha os autos daquele TC ao Serviço de Administração desta unidade, para:

promover a **formação da referida TCE**, lembrando que deverá ser constituída de cópia do excerto do acórdão (peça 1, p. 216-217) e do presente despacho; bem como que terá como relator o mesmo deste processo, ou seu sucessor, se for o caso;

4.1. O processo consta no e-TCU como encerrado e apensado ao TC 013.063/2012-0.

4.2. O TC 013.063/2012-0 é uma TCE.

TC 014.034/2010-7 e 013.063/2012-0

5. O TC 014.034/2010-7 é um Levantamento de Auditoria. No que interessa este processo, fiscalizou a aplicação dos recursos federais transferidos no exercício de 2009 para aplicação no PNATE.

5.1. Incorporaram-se a estes autos três peças, para subsidiar a análise deste. A peça 01 foi inserida nestes como 3; a peça 16 como 4 e a peça 21 como 5.

5.2. As irregularidades encontradas no programa fazem parte do achado de auditoria 6, detalhada no item 3.6 do relatório (peça 3, p. 139-142). Discriminam-se adiante as irregularidades.

5.2.1. Consistiu a irregularidade nos pagamentos indevidos realizados pela Prefeitura de Solânea/PB, em 2009, com recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, caracterizando desvio de finalidade e dano ao erário da ordem de R\$ 19.390,00.

5.2.1.1. A Prefeitura contratou terceiros para o transporte de professores da rede municipal até estabelecimentos escolares localizados na área rural daquele município e também contratou veículo de carga pesada, colocado à disposição da Secretaria Municipal de Educação.

5.2.2. Foi proposta a citação dos responsáveis pelas despesas com veículo de carga e transporte de professores (peça 3, p. 205-207).

5.3. No âmbito da Secex-PB houve anuência às propostas, tendo o Tribunal expedido o Acórdão 687/2012 –TCU – 1ª Câmara que as acolheu e determinou a conversão do processo em TCE e a citação dos responsáveis (peça 3, p. 216).

5.4. As irregularidades apontadas consistem em desvio de finalidade; não coincidem, portanto, com a motivação de instauração desta TCE pelo FNDE.

6. No TC 013.063/2012-0 os responsáveis foram citados e apresentaram defesa.

6.1. A instrução entendeu que as irregularidades são de natureza formal e propôs, com suporte no Acórdão TCU 4.682/2012-1ª Câmara, acatar a defesa (peça 6, p. 1-3).

6.2. O Relator do processo acolheu a proposição da instrução (peça 8, p. 3), de modo que no Acórdão 1168/2015 – TCU – 1ª Câmara não consignou condenação em débito pelas parcelas impugnadas do PNATE (peça 7).

6.3. Incorporaram-se a estes autos cinco peças, para subsidiar a análise deste. A peça 113 foi inserida nestes como 6; a peça 116 como 7, a peça 117 como 8, a peça 118 como 9 e a peça 119 como 10.

7. Tendo em vista que a matéria relativa ao PNATE está decidida no TC 013.063/2012-0, que a natureza das irregularidades apreciadas era desvio de finalidade, que a instauração desta TCE, embora sobre recursos do PNATE no exercício de 2009, foi instaurada por fundamento diferente, entende-se que não existe prejuízo para o julgamento destes autos e não há necessidade de reunião a outros, sendo suficiente a incorporação das peças relevantes para o deslinde da matéria.

8. O FNDE emitiu as seguintes manifestações sobre as ocorrências que resultaram no débito.

8.1. Informação nº 259/2012-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/9/2012 (peça 2, p. 152-153);

8.2. Informação nº 559/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/11/2012 (peça 2, p. 4-8).

9. O responsável ou conveniente foi notificado por meio dos seguintes instrumentos.

9.1. Notificação DIPRA Nº 93170/PNATE - FUNDAMENTAL/2010, de 21/5/2010 (peça 2, p. 112);

9.2. Notificação nº 106794/2010/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/12/2010 (peça 2, p. 126);

9.3. Ofício nº 984/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, DE 16/7/2012 (peça 2, p. 140).

10. O Relatório de TCE faz um resumo dos atos do processo e conclui pela glosa integral dos recursos transferidos ao Município de Solânea por intermédio do PNATE, no exercício de 2009, no

valor de R\$ 102.512,30.

11. O Controle Interno emite o Relatório de Auditoria 1.264/2014, acompanhado do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 175-181).

12. No TCU foi expedido exame preliminar que aferiu a presença das peças exigidas e entendeu estar em condições de autuação e instrução (peça 1).

EXAME TÉCNICO

Causa da instauração desta TCE

13. Da Informação nº 259/2012-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/9/2012, extraem-se as informações relevantes para compreender o processo (peça 2, p. 152-153).

13.1. O FNDE repassou ao município de Solânea, em 2009, para ser aplicado no PNATE R\$ 102.512,30.

13.2. Foi constatado que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foi assinado pelo presidente do conselho ou seu representante legal. O responsável pela execução do programa foi notificado para corrigir a irregularidade e não conseguiu mudar a posição do FNDE.

13.3. Existem dois pareceres conclusivos do CACS/FUNDEB assinados por Heraldo Pacheli Alves Evangelista e Emília Eliana da Silva Câmara, como presidentes do CACS/FUNDEB. Todavia, não há comprovação por meio de documentos legais ou pelo sistema CACS/FUNDEB do FNDE acerca desse fato.

13.4. O conveniente forneceu os documentos exigidos pela RES FNDE 14, de 8/4/2009. Mas o parecer conclusivo do CACS não foi considerado válido e eficaz, em razão da FALTA de assinatura da autoridade competente. Aqueles que assinaram o parecer não foram reconhecidos como legítimos presidentes do Conselho (peça 2, p. 140, 152, 156).

13.4.1. Considerou, então, imprestável o parecer para o fim proposto. O responsável foi notificado (peça 2, p. 112) e forneceu outro parecer com o mesmo vício (peça 2, p. 114-116), impedindo o aproveitamento da documentação como válida.

13.4.2. Essa a razão da glosa por parte do FNDE.

Análise

14. O primeiro parecer, de 1/3/2010, indica como presidente Wolhfagon Costa de Araújo, mas Ideraldo Pacheli Alves Evangelista assina em seu lugar, sob a indicação “p/p” (por procuração) (peça 2, p. 82).

14.1. Em resposta à notificação, apresentou outro parecer (peça 2, p. 116), tendo como signatária Emília Eliana da Silva Câmara, no lugar do presidente Wolhfagon Araújo.

14.2. Observa-se da listagem de membros do conselho que ambos os signatários fazem parte do conselho. Ideraldo Evangelista figura como membro do Conselho Municipal de Educação e Emília Câmara como membro titular do Poder Executivo (peça 2, p. 122-124).

14.2.1. Essa constatação, em princípio, afasta o fundamento para a rejeição do Parecer conclusivo, haja vista que está firmado por quem pertence ao Conselho. Nessa condição, é de presumir que seja válido e eficaz o Parecer conclusivo, mesmo não constando nos autos informações sobre quem esteja autorizado a substituir o presidente.

14.2.2. Consulta na página do FNDE não permitiu visualizar a composição do conselho àquela época, apenas o conselho em atividade

(https://www.fnde.gov.br/cacs/index.php/lista_conselheiros/listagem, em 17/4/2015), por isso não foi possível esclarecer esse ponto.

15. A causa da instauração é singela. O conveniente não demonstrou para o FNDE que signatário do Parecer Conclusivo firmava o instrumento investido dos poderes legais para tal. Tentou sanar a falha, mas não obteve êxito.

15.1. A RES FNDE 14, de 8/4/2009, no art. 18, §§ 8º a 11, autoriza o encaminhamento propugnado; mas a correção do Parecer ou a demonstração de que ele foi firmado por quem tem poderes para tal, saneia o processo.

15.2. Razão pela qual, propugna-se o encaminhamento menos gravoso e, talvez, mais célere: diligência ao Município de Solânea, para que comprove ou corrija o Parecer Conclusivo.

CONCLUSÃO

16. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação instaurou TCE para cobrar débito do Sr. Francisco de Assis Melo, em razão da não aprovação da prestação de contas do exercício de 2009, relativa aos recursos do PNATE, pela autoridade competente.

17. A causa da instauração da TCE pelo FNDE foi a apresentação de Parecer Conclusivo não assinado pela autoridade competente.

17.1. Verifica-se que os dois pareceres foram firmados por membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS), conforme listagem constante dos autos.

17.2. Esse fato permite presumir que, pelo menos um dos dois pareceres, deve estar correto.

18. O procedimento adotado pelo FNDE está respaldado na RES FNDE 14/2009, mas considera-se menos gravoso e mais célere diligenciar o Município de Solânea, para que esclareça e comprove a regularidade do parecer.

19. Embora tenha tramitado processo de TCE sobre a aplicação dos recursos do PNATE, no exercício de 2009 (TCs 014.034/2010-7 e 013.063/2012-0), não se mostra adequado a reunião dos processos nessa fase, sendo suficiente agregar a estes autos os elementos relevantes para melhor análise deste, haja vista que a causa instauradora da TCE naqueles processos é diferente deste.

20. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de sanear os autos e desconstituir o débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 13 a 15.2).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Existem no TCU os processos TC 014.034/2010-7 e 013.063/2012-0 nos quais foi fiscalizado e constituída TCE por desvio de objeto na aplicação dos recursos do PNATE em 2009. Considera-se dispensável a reunião dos processos nessa fase processual, haja vista que este processo, com os acréscimos de peça extraídos daqueles, está em condições de ser apreciado, autonomamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Município de Solânea-PB, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

22.1.1. Emita parecer sobre os Pareceres Conclusivos expedidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) expedidos no processo de aprovação das contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar do exercício de 2009, sob a gestão do Sr.

Francisco de Assis Melo, de modo a se pronunciar conclusivamente sobre qual deles (ou ambos) detém validade e eficácia, considerando a legitimidade do signatário para produzir o documento.

22.1.2. Juntar cópia da documentação de que se valer para emissão do parecer, a exemplo de atos de nomeação e exoneração dos membros do conselho, investidura do presidente e do substituto legal, normas regimentais do conselho (CACS), entre outras.

22.1.3. Encaminhar cópia das páginas 82, 116, 140, 152-153 da peça 2, para subsidiar a resposta.

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 16/4/2015.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5